

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2010, do Senador Francisco Dornelles, que *altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar os mecanismos de fomento à atividade audiovisual.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 102, de 2010, de autoria do Senador Francisco Dornelles, que *altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar os mecanismos de fomento à atividade audiovisual.*

O art. 1º da proposição modifica o *caput* do art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, para estender até o exercício fiscal de 2016, inclusive, a possibilidade de os contribuintes deduzirem do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais brasileiras, nas condições que especifica.

Por meio do art. 2º, é alterado o art. 50 da Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 2001, para compatibilizar seu texto com a redação

dada à Lei nº 8.685, de 1993. Referida MPV encontra-se em vigor com força de lei independentemente de reedição, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

O art. 3º do projeto determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca a importância da Lei nº 8.685, de 1993, para o fomento à indústria do cinema brasileiro. Afirma, ainda, que, desde a edição da mencionada Lei, foram injetados aproximadamente R\$ 40 milhões por ano na atividade audiovisual no País, o que contribuiu para a retomada da presença do cinema brasileiro no mercado interno e no exterior.

Apresentada em abril do ano em curso, a proposição sob exame foi aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e remetida a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deve manifestar-se terminativamente.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria, haja vista o disposto nos artigos 24, I, 48, I, e 153, III, da Constituição Federal (CF), sendo a iniciativa parlamentar amparada pelo art. 61 da CF. Foi respeitado o comando do art. 150, § 6º, da CF, que exige lei específica e exclusiva para a concessão de benefício fiscal.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, por se tratar de matéria tributária.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido - normatização por meio de edição de lei - é adequado. A matéria traz inovação ao ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito

brasileiro. É respeitada também a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante ao mérito, é de se concordar inteiramente com a análise da CE, que, de forma exata e concisa, enumerou alguns motivos pelos quais o Estado deve permanentemente fomentar a indústria do audiovisual no Brasil.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2010.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2010.

, Presidente

, Relator